

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.890 DE 2007.**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho de Assistente Social.

### **EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA**

1) Altere-se a redação do art. 1º, do Projeto de Lei em tela, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A - A duração do trabalho do Assistente Social será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e patronal, respectivamente.”

2) Suprima-se, do teor do Projeto de Lei em questão, a disposição contida em seu artigo 2º.

3) Renumere-se o artigo 3º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora seja louvável a intenção do autor do presente Projeto de Lei, através do qual se pretende a valorização do trabalho da classe dos profissionais ali definida, a disposição contida no item “1” do



8D6EA2E700

aludido texto, incluindo na Lei nº 8.662, de 1993, a duração da jornada do trabalho dos Assistentes Sociais, fere princípios constitucionais que determinam as formas pelas quais as garantias de cada categoria profissional devem ser adquiridas, não sendo permitida a exclusão, nas negociações coletivas de trabalho, da presença dos respectivos sindicatos.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui aos sindicatos legalmente constituídos, a defesa dos interesses coletivos ou individuais de cada categoria, aí incluídas questões de ordem judicial ou administrativa, a teor da disposição contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, art. 8º, VI, da Constituição Federal, dispõe que a participação dos sindicatos, nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória.

Assim é que a emenda que ora se propõe se justifica, uma vez que, ao tratar de assunto que cabe exclusivamente às negociações coletivas de trabalho, através das quais as categorias envolvidas definirão, em conjunto e em perfeita harmonia, as regras pelas quais as relações trabalhistas se instrumentalizarão, deixando de lado a presença dos respectivos sindicatos patronais e econômicos, o Projeto de Lei em comento, na forma como propõe a alteração da Lei nº 8.662, de 1993, afronta disposição contida na Constituição Federal, eivando-o de manifesto vício.

Saliente-se, ainda, que cabe às negociações e convenções coletivas de trabalho a definição de como se regerão os contratos de trabalho já em vigência quando do seu advento, com as alterações e adequações daqueles contratos de trabalho que ainda não contemplarem a nova sistemática por elas adotadas em benefício dos interesses coletivos e individuais das partes contratantes que pelos seus termos estiverem obrigadas, nos termos da legislação em vigor. Daí porque a necessidade de supressão da disposição contida no item “2” da emenda que ora se propõe ao Projeto de Lei nº 1.890 de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de SETEMBRO de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES



8D6EA2E700